

**Universidade Estadual Paulista
Reitoria**

RESOLUÇÃO UNESP Nº 73, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Técnicos e Administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei 4.672 de 04/09 publicada em 05/09/85 e tendo em vista a deliberação do Conselho Universitário em sessão de 21/11/85,

Resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o Estatuto dos Servidores Técnicos Administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"- ESCEPS, anexo a esta Resolução.

Artigo 2º - O Estatuto referido no artigo anterior entrará em vigor em 03/12/85, revogadas as disposições em contrário.

**ESTATUTO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DO
CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Estatuto institui o regime jurídico dos servidores técnicos e administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" (CEETEPS).

Artigo 2º - Os servidores do CEETEPS, que forem admitidos na forma prevista neste Estatuto, são considerados servidores autárquicos e pertencem ao subquadro de funções autárquicas do CEETEPS - SQFA.

Artigo 3º - Para os fins deste Estatuto, considera-se:

I - Função Autárquica: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor autárquico;

II - Servidor Autárquico: pessoa admitida para exercer função autárquica técnica ou administrativa, doravante tratado apenas como servidor;

III - Referência Numérica: símbolo indicativo do nível de salário da função autárquica;

IV - Grau: valor fixado para uma referência numérica;

V - Padrão: conjunto de referência numérica e grau;

VI - Classe: conjunto de funções autárquicas da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

VII - Série de Classes: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade;

VIII - Subquadro: conjunto de funções autárquicas pertencentes ao CEETEPS.

Artigo 4º - O subquadro a que se refere o inciso VIII do artigo anterior compreende as seguintes tabelas:

I - Tabela I (SQFA-I): constituída de funções de provimento em comissão;

II - Tabela II (SQFA-II): constituída de funções de provimento efetivo, que comportam substituições;

III - Tabela III (SQFA-III): constituída de funções de provimento efetivo, que não comportam substituições.

§1º - Para as funções integradas na Tabela I poderá haver substituição exclusivamente daquelas cujas atribuições sejam de natureza diretiva.

§2º - Nos demais casos, apenas quando do afastamento do titular, por interesse do CEETEPS ou por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença-gestante.

TÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 5º - São formas de provimento das funções do SQFA:

I - A admissão;

II - A transposição;

III - O acesso;

IV - A reintegração;

V - A reversão;

VI - O aproveitamento;

VII - A readmissão.

SEÇÃO I

DA ADMISSÃO

Artigo 6º - As admissões serão feitas por meio de concursos de provas ou de provas e títulos, e sempre na referência inicial da carreira correspondente.

Artigo 7º - Em casos de necessidade de serviço e não havendo candidato habilitado em concurso ou condições para a realização do mesmo, as funções poderão ser providas mediante admissão em caráter temporário, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, vedado novo preenchimento da mesma vaga sem concurso.

Parágrafo único - A critério da Administração, o admitido em caráter temporário poderá ser dispensado mesmo antes de decorrido o prazo máximo de 2 (dois) anos, permitida sua substituição durante o lapso de tempo que faltar para completar o limite estabelecido neste artigo, caso persista a necessidade de serviço.

Artigo 8º - O prazo máximo de validade dos concursos será de 2 (dois) anos e deverá ser expresso no edital respectivo.

Artigo 9º - As admissões obedecerão rigorosamente à ordem de classificação no concurso.

Artigo 10 - As admissões não vinculam o servidor a uma única Unidade do CEETEPS.

SEÇÃO II

DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 11 - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos de serviço autárquico, de acordo com as aptidões e a formação profissional, mediante a passagem do servidor de uma para outra função de natureza permanente, porém de conteúdo ocupacional diverso, e independe do processo de admissão previsto na seção anterior.

Artigo 12 - A transposição, que terá regulamentação própria, será feita mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, as condições e os requisitos da função a ser provida.

Artigo 13 - Antes da abertura de concurso para provimento de quaisquer funções, poderão também ser reservadas vagas de determinadas classes para transposição.

Artigo 14 - No caso do artigo anterior, quando o número de candidatos habilitados para o provimento de funções, mediante transposição, for inferior ao

número de vagas reservadas, estas reverterão para os candidatos habilitados em concurso.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento, mediante admissão, for insuficiente para provimento das vagas que lhes foram destinadas.

Artigo 15 - As funções de chefia e encarregatura, pertencentes à Tabela II do subquadro, serão providas mediante transposição, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 13 e 14.

Artigo 16 - Em casos excepcionais, quando, em decorrência de inspeção médica oficial, se verificar modificação do estado físico ou mental do servidor, determinando alteração de sua capacidade para o trabalho, poderá o mesmo ser readaptado, mediante transposição especial, para função mais compatível e de igual padrão.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo não se aplica o disposto nos artigos 12 e 13, ficando o servidor sujeito à prova de habilitação que for julgada necessária.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Artigo 17 - Acesso é o instituto pelo qual o servidor, mediante processo seletivo especial, passa a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva série de classes.

Artigo 18 - As exigências, requisitos, interstícios e demais procedimentos aplicáveis ao acesso, referentes à cada série de classes, constarão de regulamento próprio.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 19 - Reintegração é o reingresso do servidor no CEETEPS, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes de sua dispensa.

Artigo 20 - A reintegração será feita em função idêntica à anteriormente ocupada ou, se a mesma houver sido transformada, na função resultante.

§ 1º - O servidor reintegrado ficará em disponibilidade:

1 - Se não houver vaga na mesma função ou em função equivalente àquela anteriormente por ele exercida;

2 - Se sua função houver sido extinta e não existir possibilidade de aproveitamento em função equivalente.

§ 2º - A disponibilidade, nos termos do parágrafo anterior, obriga o servidor a aceitar o reaproveitamento, respeitadas as disposições anteriores, assim que houver vaga em função equivalente no subquadro do CEETEPS.

Artigo 21 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, deverá o respectivo ato ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Artigo 22 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço, a pedido ou "ex officio".

§ 1º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade, exceção feita aos casos de reversão "ex officio", que, por se revestir de obrigatoriedade, terá lugar quando se tornarem insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º - A reversão somente poderá se efetivar quando, através de inspeção médica oficial, ficar comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 3º - Se o laudo médico não for favorável, caberá nova inspeção de saúde, se for o caso, após o decurso mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 4º - A reversão será tornada sem efeito quando o interessado não entrar no exercício de suas funções dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - A reversão dar-se-á em função de idêntica denominação àquela ocupada pelo inativo por ocasião da aposentadoria.

§ 6º - Em casos especiais, a juízo do CEETEPS, poderá o aposentado reverter à outra função de igual padrão, respeitadas os requisitos para preenchimento da mesma.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 23 - Aproveitamento é o reingresso no CEETEPS do servidor em disponibilidade.

Artigo 24 - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que venha a ocorrer no subquadro do CEETEPS.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em função equivalente, por sua natureza e salário, àquela que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade, não podendo ser feito em função de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em função de padrão inferior, o servidor terá direito à diferença de salários.

§ 3º - Em nenhum caso poderá se efetuar o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, através do órgão oficial competente, fique certificada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, caberá nova inspeção médica, se for o caso, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Será aposentado, na função anteriormente ocupada, o servidor em disponibilidade julgado incapaz para o serviço em inspeção médica realizada pelo órgão competente.

§ 7º - Se o aproveitamento se der em função de provimento em comissão, nela será assegurada ao servidor a condição de efetividade que possuía na função anteriormente ocupada.

SEÇÃO VII

DA READMISSÃO

Artigo 25 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-servidor reingressa no serviço autárquico, a critério do CEETEPS, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos ou funções anteriores.

§ 1º - A readmissão de ex-servidor será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo disciplinar, se for o caso, em que fique demonstrado não haver inconveniência para o serviço público na decretação da medida.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão houver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato de demissão.

Artigo 26 - A readmissão será feita na função anteriormente exercida pelo ex-servidor ou, se a mesma houver sido transformada, na função resultante da transformação.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 27 - O servidor deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação oficial do ato de admissão.

Parágrafo único - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação justificada do servidor e a juízo da autoridade competente.

Artigo 28 - O ato de admissão caducará quando o servidor não entrar em exercício nos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 29 - No caso de remoção ou transferência, o prazo para o exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que este retornar ao serviço.

Artigo 30 - Em caso de mudança de sede, será concedido um período de trânsito, de 8 (oito) dias, a contar do desligamento do servidor.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 31 - No ato de admissão do servidor, deverá constar a jornada de trabalho, que poderá ser completa ou comum.

§ 1º - A jornada completa corresponde à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º - A jornada comum corresponde à prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores para os quais a legislação tenha fixado jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 4º - O servidor em jornada completa de trabalho não poderá retornar à jornada comum de trabalho.

Artigo 32 - A duração da jornada completa de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 2 (duas), consideradas como serviço extraordinário.

Parágrafo único - A convocação para prestação de serviço extraordinário dependerá de autorização prévia do Diretor Superintendente, nos moldes

regulamentares, devendo, para tanto ser apresentada justificativa circunstanciada.

Artigo 33 - A natureza de determinadas funções poderá exigir que o servidor desempenhe suas atribuições com proibição do exercício profissional respectivo e/ou desempenho de atividades particulares remuneradas, sem que, em decorrência desta proibição, venha a auferir qualquer acréscimo no salário.

Artigo 34 - Em caso de necessidade de serviço, o CEETEPS poderá instituir, para os servidores em jornada completa, jornada especial de trabalho, denominado Regime de Atividade Acrescida, na forma que vier a ser aprovada pelo Conselho Deliberativo do CEETEPS.

SEÇÃO III

DO PONTO

Artigo 35 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor no serviço.

Parágrafo único - O servidor não poderá ser dispensado do ponto, salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto.

Artigo 36 - Até 5 (cinco) vezes por mês, será permitido ao servidor entrar em serviço com atraso nunca superior a 30 (trinta) minutos, desde que haja reposição no mesmo dia ou no primeiro dia subsequente, a critério da Direção.

Artigo 37 - Até 3 (três) vezes por mês, será permitido ao servidor retirar-se, temporária ou definitivamente, durante o período de trabalho, por motivo justo, a critério da autoridade competente, sem qualquer desconto em salário, desde que haja reposição.

Parágrafo único - A ausência prevista no "caput" deste artigo não poderá exceder a 2 (duas) horas, excetuando-se os casos de doença.

Artigo 38 - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas, desde que tenham ocorrido por motivo justificado perante a autoridade competente, no primeiro dia de retorno ao serviço.

Artigo 39 - O servidor que doar sangue fica dispensado do comparecimento ao serviço no dia da doação, devendo apresentar comprovante no primeiro dia de retorno ao serviço.

Parágrafo único - A dispensa a que se refere este artigo limita-se a um dia a cada três meses.

Artigo 40 - Poderão ser estabelecidas normas especiais, quanto à frequência ao serviço, para o servidor estudante, durante o período letivo.

Parágrafo único - O benefício somente será concedido, através de comprovação, quando, entre o período de aulas e o expediente na repartição, mediar tempo igual ou inferior a noventa minutos.

Artigo 41 - O servidor que, comprovadamente, participar das diferentes operações do Projeto Rondon ou de exames supletivos ou vestibulares, fica dispensado do ponto, sem prejuízo de seu salário, direitos e vantagens, pelo prazo de duração da operação.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 42 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de função a que correspondam atribuições de direção, chefia e encarregatura de unidade administrativa.

§ 1º - Às funções integradas na Tabela I, cujas atribuições não sejam de natureza diretiva, só caberá substituição por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença-gestante.

§ 2º - Quando a substituição não for automática, dependerá de ato de autoridade competente.

§ 3º - O substituto exercerá a função enquanto perdurar o impedimento do respectivo titular.

Artigo 43 - Ocorrendo vacância da função, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o preenchimento da mesma.

Artigo 44 - O substituto, durante todo o tempo que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes à função do substituído, mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

Parágrafo único - Durante o tempo de substituição, o substituto perderá o salário e demais vantagens pecuniárias inerentes à sua função, se pelos mesmos não optar.

Artigo 45 - Os caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, deverão indicar servidores de sua confiança para substituí-los, respondendo a sua fiança, pela gestão do substituto.

CAPITULO III

DA VACÂNCIA

Artigo 46 - A vacância da função decorrerá de:

I - Dispensa ou demissão;

II - Transposição;

III - Acesso;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento.

Artigo 47 - Dar-se-á a dispensa:

I - A pedido do servidor;

II - A critério do CEETEPS, quando se tratar de ocupante de função prevista no inciso I do artigo 4º;

III - A critério da Administração, por motivo devidamente justificado;

IV - Quando o servidor admitido em caráter temporário não for aprovado em concurso, no prazo de 2 (dois) anos:

V - Quando cessar a necessidade de serviço que justificou a admissão de servidor temporário.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da dispensa, até o máximo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação do requerimento.

§ 2º - Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência em exercício a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada pela autoridade competente.

§ 3º - Todo e qualquer ato de dispensa deverá ser justificado por escrito pelo requerente.

TITULO III

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 48 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista do registro de frequência.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 49 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço, em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento: 8 (oito) dias

III - Falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filho, inclusive natimorto, pais e irmãos: 8 (oito) dias

IV - Falecimento dos avós, netos, padrasto, madrasta, sogros ou cunhados: 3 (três) dias

V - Convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VI - Licença por acidente de trabalho ou por doença profissional;

VII - Licença-gestante;

VIII - Licença-compulsória;

IX - Licença-prêmio;

X - Faltas abonadas, até o limite de 6 (seis) por ano, sendo no máximo 1 (uma) por mês;

XI - Afastamento para missão ou estudo de interesse do CEETEPS;

XII - Doação de sangue, devidamente comprovada, por um dia em cada três meses de trabalho;

XIII - Trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, até 8 (oito) dias;

XIV - Participação em provas de competições desportivas oficiais, dentro ou fora do país;

XV - Suspensão, se o servidor for declarado inocente;

XVI - Promoção de sua campanha eleitoral, nos termos da legislação vigente;

XVII - Participação em exames supletivos e vestibulares;

XVIII - Participação nas operações do Projeto Rondon;

XIX - Comparecimento ao IAMSPE, na forma da legislação pertinente.

Artigo 50 - São considerados também de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal, se o horário de sessões coincidir com o de trabalho.

Parágrafo único - No caso de vereança remunerada, os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o servidor.

Artigo 51 - Para efeito de aposentadoria, será contado o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

Artigo 52 - Para efeito e disponibilidade e aposentadoria será contado o tempo de:

I - Afastamento para entidades paraestatais, serviços públicos de natureza industrial e outros permitidos em lei;

II - Licença para tratamento de saúde.

Artigo 53 - O tempo de mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito Municipal, em que seja exigido afastamento para o exercício do mandato, será contado de acordo com a legislação vigente.

TÍTULO IV

DA MOBILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 54 - Mobilidade funcional é a utilização plena e eficaz dos recursos humanos, por intermédio de institutos que permitam:

I - O constante aproveitamento do servidor em funções mais compatíveis com suas aptidões, potencialidade e habilitação profissional;

II - O adequado dimensionamento e distribuição dos recursos humanos, consoante as reais necessidades das unidades administrativas.

Artigo 55 - Os institutos básicos da mobilidade funcional são:

I - A transposição;

II - O acesso;

III - A transferência;

IV - A remoção.

Parágrafo único - Os institutos referidos nos incisos I e II regem-se pelos dispositivos contidos nos artigos 11 a 18 deste Estatuto e pelas normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 56 - Transferência é a passagem de função de provimento efetivo de uma para outra Unidade do CEETEPS ou do Quadro do CEETEPS para outro Quadro, respeitada a lotação.

Parágrafo único - Se a função de que trata o "caput" deste artigo estiver provida, a transferência atingirá também o servidor que a ocupa.

Artigo 57 - A transferência poderá ser feita a pedido, "ex officio" ou por permuta, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento da função.

Artigo 58 - A transferência será feita para função de mesmo padrão ou de igual salário, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o salário poderá ser inferior.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Artigo 59 - Remoção é a passagem do servidor de uma para outra unidade administrativa do CEETEPS, respeitada a lotação.

§ 1º - A remoção poderá ser feita a pedido, "ex officio" ou por permuta, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento da função.

§ 2º - A remoção "ex officio" somente será procedida em caso de comprovada necessidade de serviço.

TÍTULO V

DA PROMOÇÃO

Artigo 60 - Promoção é a passagem do servidor autárquico de um grau a outro da mesma referência e processar-se-á obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

Artigo 61 - Anualmente, serão promovidos até 20% (vinte por cento) dos servidores da mesma classe.

Artigo 62 - Os procedimentos, interstícios e demais condições referentes à promoção obedecerão regulamentação própria.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO SALÁRIO

Artigo 63 - Salário é a retribuição paga mensalmente ao servidor, pelo efetivo exercício da função, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

§ 1º - O servidor perderá o salário do dia quando não comparecer ao serviço, salvo quando se tratar de falta abonada ou considerada como de efetivo exercício.

§ 2º - O servidor perderá 1/3 (um terço) do salário diário quando comparecer ao serviço com atraso, dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, ou quando dele se retirar dentro da última hora, ressalvadas as hipóteses contidas no artigo 36.

Artigo 64 - As reposições devidas pelo servidor e as indenizações por prejuízos que causar ao CEETEPS serão descontadas do salário, em parcelas mensais não excedentes à décima parte do salário.

Artigo 65 - O salário atribuído ao servidor não poderá ser objeto do arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - Dos casos previstos no artigo anterior;

II - De prestação de alimentos na forma da lei civil;

III - Das hipóteses de devolução ou ressarcimento de prejuízos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Artigo 66 - Além do salário, o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias;

I - Adicional por tempo de serviço;

II - Sexta-parte;

III - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

IV - Gratificação de representação;

V - Ajuda de custo;

VI - Diárias;

VII - Salário-família;

VIII - Salário-esposa;

IX - Gratificação de Natal;

X - Gratificação "pró-labore" pelo exercício das funções de "caixa";

XI - Outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em legislação específica.

SEÇÃO I

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 67 - O servidor terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, ao adicional por tempo de serviço, a ser concedido na forma disciplinar prevista em regulamentação própria.

SEÇÃO II

DA SEXTA-PARTE

Artigo 68 - O servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte de seu salário.

Artigo 69 - A forma de concessão de sexta-parte seguirá regulamentação própria.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 70 - O servidor convocado para prestação de serviços extraordinários, na forma deste Estatuto, fará jus a uma gratificação, que será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão de cada hora ou período normal de trabalho.

Artigo 71 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Artigo 72 - O funcionário que exercer função de direção não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 73 - Poderá ser concedida ao servidor gratificação, a título de representação, quando designado para função de confiança do Diretor Superintendente.

SEÇÃO V

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 74 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor, em virtude de mudança de exercício "ex officio" ou designação para serviço em nova sede.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º - O transporte do servidor e de sua família compreende passagem e bagagem.

Artigo 75 - Caberá também ajuda de custo ao servidor designado para serviço ou estudo fora do Estado ou País.

Artigo 76 - A ajuda de custo será arbitrada a critério do Diretor Superintendente, não podendo exceder a importância equivalente a 3 (três) vezes o salário do servidor.

Parágrafo único - O servidor que recebeu ajuda de custo, se for obrigado a mudar de sede dentro do período de 2 (dois) anos, poderá receber apenas 2/3 (dois terços) do benefício que lhe caberia.

Artigo 77 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - O servidor que, antes de concluir a incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir dispensa ou abandonar o serviço;

II - O servidor que não seguir para a nova sede dentro do prazo fixado.

Parágrafo único - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade concedente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância a devolver será descontada integralmente do salário, sem prejuízo da pena disciplinar.

Artigo 78 - Se o servidor regressar por determinação de autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará obrigado a restituir a ajuda de custo.

SEÇÃO VI

DAS DIÁRIAS

Artigo 79 - Ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exercer, será concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do país.

Artigo 80 - As diárias serão calculadas com base no valor do salário do servidor, de acordo com a tabela prevista em regulamentação pertinente.

Artigo 81 - O servidor que indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar cabível.

Artigo 82 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

Artigo 83 - Será concedido o salário-família a todo servidor ou inativo por:

I - Filho menor de 18 (dezoito) anos;

II - Filho inválido de qualquer idade, sem recursos próprios.

Parágrafo único - Para a concessão de que trata este artigo, desde que vivam, total ou parcialmente, às expensas do servidor, serão considerados os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

Artigo 84 - Fica assegurada, na forma da lei, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário-família a que tinha direito o servidor ou inativo falecido.

Artigo 85 - O salário-esposa será concedido ao servidor ou inativo que não perceba salário ou provento de importância superior a 2 (duas) vezes o valor do menor salário pago pelo CEETEPS, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

Artigo 86 - A concessão do benefício a que se refere o artigo anterior dar-se-á de conformidade com as normas legais pertinentes.

SEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 87 - O servidor fará jus à gratificação de Natal, que será paga no mês de dezembro de cada ano.

Artigo 88 - A gratificação de Natal corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo servidor, com base no mês de novembro:

I - O valor do padrão da função do servidor;

II - Vantagens pecuniárias correspondentes à sexta-parte.

Parágrafo único - Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos)

das quantias mensalmente percebidas pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do ano respectivo, a título de:

- 1 - Gratificação de representação;
- 2 - Substituição, nos termos da legislação vigente;
- 3 - Regime especial de trabalho.

Artigo 89 - Para os servidores admitidos ou dispensados no correr do ano, a gratificação de Natal será devida na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculada conforme o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

Artigo 90 - Os servidores que, durante o ano, tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo do salário, não terão computado o período do afastamento ou licença referidos, para efeito de gratificação de Natal.

Artigo 91 - No caso de afastamento nos termos do artigo 102 ou licença com base no artigo 113, a gratificação de Natal corresponderá a 1/2 (um doze avos) das quantias percebidas mensalmente pelos servidores que se encontrem em tal situação.

Artigo 92 - A gratificação de Natal é extensiva aos inativos, nas mesmas bases e condições.

Artigo 93 - Em lugar da gratificação de Natal, o servidor poderá optar, a qualquer tempo, pela licença-prêmio prevista neste Estatuto.

Parágrafo único - Em tais casos, a opção deverá ser feita através de manifestação escrita, devidamente protocolada, ficando prejudicada a gratificação de Natal enquanto prevalecer a opção.

SEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO "PRO-LABORE" PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PRÓPRIAS DE "CAIXA"

Artigo 94 - Ao servidor que exercer as funções próprias de "Caixa" será concedida, nos termos da legislação específica, gratificação "pró-labore".

CAPÍTULO III

DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 95 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento do servidor ou inativo, será concedida, a

título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês do respectivo salário ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pela unidade pagadora própria, mediante apresentação de atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.

Artigo 96 - O CEETEPS assegurará ao servidor o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos decorrentes de acidente de trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Artigo 97 - O servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço.

§ 3º - O direito a férias indeferidas, oportuna e regularmente, por necessidade de serviço, é imprescritível.

§ 4º - O direito a férias não requeridas oportunamente, por motivos vários, sujeita-se à prescrição quinquenal.

§ 5º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se no exercício anterior o servidor tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas, ou a licenças previstas nos incisos IV, VI e VII do artigo 105.

§ 6º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens compatíveis, como se estivesse em exercício.

Artigo 98 - Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá usufruir férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

Artigo 99 - Somente depois do primeiro ano de exercício, o servidor terá direito a férias.

§ 1º - Para efeito deste artigo, será contado o tempo de serviço prestado em outra função ou cargo público, desde que, entre a cessação do anterior e o início do exercício subsequente, não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - O servidor que completar o primeiro ano de exercício durante o mês de dezembro poderá usufruir as férias a que tem direito, ininterruptamente, a partir desta oportunidade.

§ 3º - O servidor que se encontrar na situação prevista no parágrafo anterior poderá ter suas férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço, ficando com direito a usufruí-las em exercício posterior.

Artigo 100 - As escalas de férias serão organizadas no mês de dezembro e poderão ser alteradas de acordo com a necessidade do serviço, a critério superior.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

Artigo 101 - O servidor poderá ser afastado:

- I - Por interesse da Administração;
- II - Mediante concessão de licença, nos casos previstos neste Estatuto;
- III - Nos casos obrigatórios por lei.

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 102 - Poderá ser concedido afastamento ao servidor, mediante autorização expressa do Diretor Superintendente, por interesse da Administração, nos casos a seguir:

- I - Para o exercício em entidades com as quais o CEETEPS mantenha convênios;
- II - Para missão ou estudo de interesse do CEETEPS;
- III - Para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;
- IV - Para participar de provas desportivas oficiais, dentro ou fora do País.

Artigo 103 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado da função até condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento previsto no "caput" deste artigo, o servidor perceberá apenas 2/3 (dois terços) do salário, tendo direito à diferença, se for absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a dispensa do servidor, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) do salário.

Artigo 104 - As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causados por "raio X" ou substâncias radioativas, podendo atribuir-lhe, conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença "ex officio", na forma dos artigos 117 e seguintes.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 105 - O servidor poderá ser licenciado:

I - Para tratamento de saúde;

II - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III - Por motivo de gestação;

IV - Por motivo de doença em pessoa de sua família;

V - Para cumprimento de obrigações concernentes ao serviço militar ou da segurança nacional;

VI - Para tratar de assuntos particulares;

VII - Quando o cônjuge, funcionário estadual ou militar, for mandado exercer suas funções, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, onde não existe Unidade do CEETEPS, ou do território nacional, ou no estrangeiro;

VIII - Compulsoriamente, como medida profilática;

IX - Por prêmio de assiduidade.

§ 1º - Ao servidor que exercer função integrada na Tabela I, não será concedida licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º - Aos servidores admitidos em caráter temporário, não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 106 - A licença que dependa de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Artigo 107 - Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de sua função, salvo prorrogação.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total do salário, correspondente ao período de ausência, e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de demissão por abandono de função.

Artigo 108 - O servidor licenciado para o tratamento de saúde, por motivo de acidente em serviço, por acometimento de doença profissional, ou por motivo de doença em pessoa de sua família, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, realizada "ex officio", ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo único - O servidor poderá desistir da licença, desde que, através de inspeção médica, fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Artigo 109 - As licenças que dependam de inspeção médica poderão ser prorrogadas "ex officio" ou mediante solicitação do servidor.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Em caso de entrar com recurso junto ao órgão médico oficial, o servidor é obrigado a apresentar cópia do mesmo, na mesma data, ao respectivo órgão de pessoal de sua lotação.

Artigo 110 - As licenças para tratamento de saúde, por acidente de trabalho ou por doença profissional, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Artigo 111 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, por acidente de trabalho ou por doença profissional, não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada sua licença e de ser apurada sua responsabilidade.

Artigo 112 - O servidor que não se submeter à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a respectiva inspeção.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 113 - Ao servidor impossibilitado de exercer a função por motivo de saúde, será concedida licença, a pedido do interessado ou "ex officio", mediante inspeção médica em órgão oficial.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se também órgãos médicos oficiais aqueles instituídos pelo CEETEPS em seu âmbito, devidamente credenciados pelo Departamento Médico do Civil do Estado.

Artigo 114 - Decorridos 4 (quatro) anos consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor será aposentado, desde que verificada sua invalidez, através do devido exame médico, sendo permitido o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

Parágrafo único - Dar-se-á reversão compulsória do servidor aposentado na forma deste artigo, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 115 - O servidor ocupante de função provida em comissão poderá ser aposentado nos termos do artigo anterior, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício ininterrupto na função, seja ou não ocupante de função de provimento efetivo.

Artigo 116 - O servidor que solicitar licença para tratamento de saúde deverá aguardar em exercício o resultado da inspeção médica, salvo no caso de licença em prorrogação ou quando se verificar moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica, ressalvado ainda o previsto no inciso VIII do artigo 105.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 117 - O servidor acidentado em serviço ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença remunerada.

Parágrafo único - A licença prevista no "caput" deste artigo não poderá exceder 4 (quatro) anos.

Artigo 118 - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função, será, desde logo, concedida aposentadoria ao servidor.

Artigo 119 - A comprovação do acidente, indispensável para concessão de licença, deverá ser encaminhada ao órgão médico oficial respectivo, dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Artigo 120 - Os conceitos de acidente de trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais, para os efeitos desta subseção, serão adotados pela legislação própria.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE

Artigo 121 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica oficial, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação de certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 113.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 122 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou de parentes até segundo grau.

§ 1º - A doença deverá ser comprovada através da inspeção médica oficial, na forma do artigo 113.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida:

- 1 - Sem prejuízo do salário, no primeiro mês;
- 2 - Com desconto de 1/3 (um terço), no segundo e no terceiro mês;
- 3 - Com desconto de 2/3 (dois terços), do quarto ao sexto mês;
- 4 - Com prejuízo do salário, do sétimo ao vigésimo mês.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATENDER OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Artigo 123 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante comunicação do servidor ao chefe da unidade, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

Artigo 124 - O servidor desincorporado reassumirá a função dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua desincorporação, sob pena de demissão por abandono de função.

Artigo 125 - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença durante os estágios obrigatórios prescritos pelos regulamentos militares, na forma da legislação própria.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 126 - Após 5 (cinco) anos de serviço público e a critério da Administração, o servidor poderá obter licença, com prejuízo do salário e das demais vantagens, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - A licença poderá ser concedida parceladamente, a critério da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 127 - Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA A SERVIDOR CASADO COM FUNCIONÁRIO ESTADUAL OU COM MILITAR

Artigo 128 - O servidor casado com funcionário estadual ou com militar terá direito à licença sem remuneração, mas com as demais vantagens, quando o marido for transferido ou removido "ex officio" para outro ponto do estado ou do território nacional, ou para o estrangeiro.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge.

§ 2º - A licença não será concedida se houver Unidade do CEETEPS no local para onde o cônjuge for transferido.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 129 - O servidor considerado suspeito de fonte de infecção de doença transmissível deverá ser imediatamente afastado, a critério da autoridade sanitária competente, enquanto durar essa condição.

Artigo 130 - Verificada a procedência da suspeita pelo órgão médico oficial, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, na forma do artigo 113, considerando-se incluídos, no período de licença, os dias de licenciamento compulsório.

Artigo 131 - Quando não confirmada a suspeita, deverá o servidor retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 132 - O servidor optante por licença-prêmio ou que pela mesma venha a optar, nos termos da legislação vigente, terá direito à licença de 90 (noventa) dias, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Artigo 133 - O período da licença-prêmio será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, e não acarretará qualquer desconto na remuneração.

Artigo 134 - Para fins de licença-prêmio, não serão considerados como interrupção de exercício:

I - Os afastamentos enumerados no artigo 49, exceto do inciso X;

II - As faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os incisos I e IV do artigo 105, desde que o total de todas essas ausências não exceda 30 (trinta) dias, dentro do período de 5 (cinco) anos.

Artigo 135 - Para efeito da licença-prêmio, o tempo de serviço prestado à União, outros Estados e Municípios e suas autarquias será contado na forma da legislação própria.

Artigo 136 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, a critério da autoridade competente para sua concessão.

Artigo 137 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato concessório.

Artigo 138 - O servidor que conte com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço poderá, em sua opção pela licença-prêmio, requerer concessão da metade do período, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias, em pecúnia.

§ 1º - Somente após feita a conversão em pecúnia, o servidor poderá gozar o período restante de 45 (quarenta e cinco) dias, por inteiro ou ainda em duas parcelas de 30 (trinta) e de 15 (quinze) dias ou vice-versa, ficando a critério do CEETEPS o momento oportuno para tanto.

§ 2º - O servidor que optar pelo recebimento em pecúnia de metade da licença-prêmio a que tenha direito não poderá se retratar dessa opção.

§ 3º - Quando não houver requerido a conversão da licença em pecúnia, esta deverá ser concedida nos termos do artigo 136.

Artigo 139 - O pagamento referente à licença-prêmio em pecúnia será efetuado com base no salário do servidor à época da efetivação do referido pagamento, ressalvado ainda o direito à percepção de qualquer diferença de salário que tenha efeito retroativo a tal época.

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Artigo 140 - Adquire estabilidade após 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, o servidor admitido no CEETEPS através de concurso.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao CEETEPS e não à função, podendo o servidor ser aproveitado em outra função autárquica de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

Artigo 141 - O servidor estável no CEETEPS só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 142 - O servidor estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada quando a função por ele ocupada for extinta.

§ 1º - O provento do servidor disponível será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - O provento da disponibilidade será revisto sempre que se modificarem os salários dos servidores em atividade.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Artigo 143 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º - A aposentadoria prevista no inciso I somente será concedida após a comprovação da invalidez, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

§ 2º - A aposentadoria prevista no inciso II é automática e o servidor deixará o exercício ao atingir a idade-limite, devendo o ato retroagir a essa data.

§ 3º - No caso do inciso III, o prazo fica reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

Artigo 144 - A aposentadoria voluntária produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão de imprensa oficial.

Artigo 145 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o servidor:

a - Contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se for do sexo masculino, ou 30 (trinta), se for do sexo feminino;

b - Invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - Proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 146 - As disposições contidas nos incisos I e II do artigo 143 aplicam-se ao servidor ocupante de função provida em comissão, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nessa função, seja ou não o mesmo ocupante de função de provimento efetivo.

§ 1º - O servidor ocupante de função em comissão, com direito à aposentadoria prevista no inciso III do artigo 143, que contar com mais de 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) anos intercalados de exercício em função de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos

correspondentes ao salário da função em comissão que estiver exercendo, desde que se encontre em efetivo exercício há mais de um ano nessa função.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, será contado o tempo de serviço público estadual anterior à vigência deste Estatuto, em que o servidor tenha exercido cargo ou função em comissão.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Artigo 147 - O CEETEPS fornecerá gratuitamente, nos trabalhos insalubres executados pelos seus servidores, equipamentos de proteção à saúde, de uso obrigatório.

Artigo 148 - Ao servidor é assegurado o direito de remoção ou transferência para igual função no local de residência do cônjuge, se este também for servidor do CEETEPS e desde que haja vaga.

Artigo 149 - O servidor estudante somente poderá ser removido ou transferido para local que haja estabelecimento de ensino que ministre o mesmo curso.

Artigo 150 - É permitido ao servidor fundar associações para fins beneficentes, recreativos, culturais e de economia, previdência ou cooperativismo.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 151 - É assegurado ao servidor o direito de petição, o qual será exercido por meio de pedidos iniciais, pedidos de reconsideração e recursos, apresentados através de petição escrita, que deverá conter os seguintes elementos:

I - Indicação de autoridade à qual é dirigida;

II - Especificação do pedido; se é inicial, reconsideração ou recurso, indicando, nos dois últimos casos, o número do processo anterior;

III - Dados pessoais do peticionário:

a - Nome completo;

b - Número do registro geral de identificação;

c - Função que exerce e respectivo padrão;

d - Regime jurídico;

e - Subquadro;

f - Órgão de lotação e de classificação;

IV - Fato e fundamento da pretensão, com apresentação clara e concisa do pedido;

V - Assinatura do servidor ou de seu procurador legalmente constituído, anexado, desde logo, neste caso, o respectivo instrumento de mandado.

Artigo 152 - A petição deve ser redigida dentro das normas de urbanidade, vedadas expressões ofensivas ou depreciativas dirigidas a pessoa ou instituições.

Parágrafo único - Não será considerado como violação às normas de urbanidade o uso de expressões para descrever fatos ou atos relacionados com o pedido, os quais possam constituir irregularidades.

Artigo 153 - Os documentos indispensáveis à apreciação do pedido deverão ser parte integrante da petição inicial.

§ 1º - No caso de haver óbice ao cumprimento do disposto neste artigo, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para a devida complementação, prorrogável mediante comprovação do motivo impeditivo.

§ 2º - A prova do alegado não será exigida quando constar do prontuário do requerente.

Artigo 154 - A petição será entregue ao superior imediato do peticionário, que fornecerá, no ato, comprovante de recebimento.

Artigo 155 - Recebida a petição, o superior imediato, sob pena de responsabilidade, a encaminhará no prazo máximo de 5 (cinco) dias à autoridade a que estiver dirigida, fazendo sucinta apreciação sobre o preenchimento dos requisitos relacionados no artigo 151.

Artigo 156 - Em casos de pedido de reconsideração, a petição será dirigida à autoridade que indeferiu, total ou parcialmente, o pedido inicial ou o recurso, ou à autoridade que expediu o ato.

Artigo 157 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou fundar-se em novas provas.

Parágrafo único - É vedada a renovação de pedido de reconsideração.

Artigo 158 - Indeferido, desatendido ou arquivado o pedido de reconsideração, caberá recurso à autoridade imediatamente superior à que decidiu, deveria decidir ou tenha expedido o ato, e às demais autoridades, em escala ascendente, se for o caso.

Artigo 159 - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Artigo 160 - Não caberá pedido de reconsideração ou recurso de despacho que resolver ou determinar medidas ordenatórias ou que decidir questão incidental.

Artigo 161 - Serão arquivadas de plano as petições que desobedecerem aos requisitos dos artigos 151, 152 e 157.

Artigo 162 - A petição dirigida à autoridade incompetente para decidi-la deverá ser, de imediato, encaminhada à competente.

Artigo 163 - O prazo para a decisão dos pedidos de reconsideração será de 30 (trinta) dias e o de recursos de 90 (noventa) dias, a partir da data de recebimento, e, uma vez proferida a decisão, esta será imediatamente publicada, podendo o interessado dela tomar ciência nos próprios autos.

§ 1º - O servidor que tiver petição retida em determinado órgão, por prazo superior ao indicado neste artigo, poderá apontar o fato a qualquer autoridade hierarquicamente superior.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando ao órgão couber o exame do mérito ou do aspecto legal do pleiteado, ou ainda a decisão do pedido.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, sendo que, na hipótese de provimento, feitas as retificações cabíveis, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado, salvo se a autoridade julgadora decidir de forma diversa.

Artigo 164 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, aposentadoria ou disponibilidade do servidor;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes no máximo, a partir da data de publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

TÍTULO VIII

DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

CAPÍTULO I

DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Artigo 165 - Os servidores do CEETEPS enquadrados neste Estatuto serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os assuntos referentes às contribuições, bem como aos benefícios e beneficiários, reger-se-ão pela legislação própria.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Artigo 166 - A assistência médica e hospitalar será prestada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e obedecerá à legislação própria.

TÍTULO IX

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 167 - São deveres do servidor:

I - Ser assíduo e pontual;

II - Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido, assim como cooperar com os colegas;

IV - Guardar sigilo sobre assuntos do CEETEPS, que assim o requeiram;

V - Representar ao seu chefe imediato sobre qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e que ocorra na repartição em que servir, ou às autoridades superiores quando o chefe imediato não levar em consideração sua representação;

VI - Tratar com urbanidade seus colegas de trabalho e o público em geral;

VII - Residir no município onde exerce a função ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VIII - Zelar pelo material que for confiado;

IX - Apresentar-se no serviço trajado convenientemente ou com o uniforme determinado, quando for o caso;

X - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XI - Proceder sempre de forma que dignifique a função pública.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 168 - Ao servidor é proibido:

I - Referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos do CEETEPS;

II - Retirar, sem a devida permissão de autoridade competente, quaisquer documentos ou objetos pertencentes ao CEETEPS;

III - Dedicar-se a atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - Tratar de interesses particulares no serviço;

VI - Promover manifestações de apreço ou despreço no serviço, ou tornar-se solidário com elas;

VII - Exercer comércio entre os colegas, no serviço, ou ainda fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos;

VIII - Praticar agiotagem;

IX - Empregar material do serviço para fins particulares;

X - Valer-se de sua qualidade de servidor, direta ou indiretamente, para lograr qualquer proveito;

XI - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

XII - Incitar greves ou a elas aderir;

XIII - Receber estipêndios ou obter proveitos de fornecedores ou de firmas que mantenham relação com o CEETEPS;

XIV - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

XV - Cometer à pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados.

XVI - Trabalhar sob as ordens imediatas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança ou de livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares em tais condições;

XVII - Aceitar representação de estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XVIII - Firmar contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, com o estado, mesmo como representante de outrem;

XIX - Participar da gerência ou administração de qualquer tipo de empresa ou sociedade comercial, que mantenha relações administrativas ou de comércio com o Estado;

XX - Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no inciso anterior, podendo, no entanto, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XXI - Exercer, mesmo fora de horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Estado, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XXII - Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégios de invenção própria;

XXIII - Sindicalizar-se.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos incisos XIX e XX deste artigo a participação do servidor em sociedades em que o Estado seja acionista, bem como na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 169 - O servidor é responsável por todos os prejuízos, devidamente apurados, que causar ao CEETEPS.

Parágrafo único - Caracteriza-se, especialmente, a responsabilidade:

- 1 - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;
- 2 - Por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos devidos;
- 3 - Pelas faltas, danos e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- 4 - Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações em documentos.

Artigo 170 - O servidor que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu salário para ressarcimento.

Artigo 171 - Nos casos de indenização ao CEETEPS, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Parágrafo único - Excetuados os casos previstos neste artigo, será admitido pagamento parcelado, na forma do artigo 64.

Artigo 172 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

TÍTULO X

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Artigo 173 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Demissão a bem do serviço público;
- V - Cassação de aposentadoria;
- VI - Cassação da disponibilidade.

Artigo 174 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais, assegurando-se

ao servidor o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias, contados, a partir da data da ciência da infração que lhe é atribuída.

Artigo 175 - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao servidor o direito de oferecer defesa por escrito, pelo prazo de 3 (três) dias, contados da data de ciência.

§ 2º - A defesa prevista no parágrafo anterior será apresentada, contra recibo, à autoridade que aplicou a pena.

§ 3º - As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo servidor punido.

§ 4º - A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

Artigo 176 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão, nos casos de:

I - Abandono de função;

II - Faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o ano;

III - Má conduta;

IV - Acumulação de funções públicas, se provada a má fé;

V - Transgressão dos incisos XIII, XVIII, XIX, XX e XXI do artigo 168;

VI - Ineficiência no serviço;

VII - Indisciplina;

VIII - Insubordinação;

IX - Falta de dedicação ao serviço.

Parágrafo único - Considerar-se-á abandono de função o não comparecimento injustificado do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 177 - Será aplicada a pena de demissão, a bem do serviço público, ao servidor que:

I - Praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou se der a vícios de jogos proibidos;

II - Praticar crime contra a boa ordem, a administração pública e a fé pública, ou crime previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função que exerce, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o estado ou particulares;

IV - Praticar insubordinação grave;

V - Praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa;

VI - Lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VII - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas funções, diretamente ou por intermédio de outrem;

VIII - Pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valor a pessoas que tratem de interesses ou os tenham no CEETEPS ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

IX - Conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

X - Exercer a advocacia administrativa.

Artigo 178 - Mediante ato do Diretor Superintendente, será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, com a conseqüente cessação de pagamento dos respectivos proventos, se o inativo:

I - Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - Aceitou, ilegalmente, outro cargo ou função pública;

III - Aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - Praticou a usura em qualquer de suas formas.

Artigo 179 - As penalidades, uma vez confirmadas, serão impostas através de ato publicado no órgão oficial, em que seja indicado o fundamento legal respectivo, devendo constar do assentamento individual do servidor ou inativo.

Artigo 180 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta circunstâncias de falta disciplinar e o comportamento anterior do servidor ou inativo.

Artigo 181 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 173, são competentes:

I - O Diretor Superintendente;

II - O Diretor da Unidade de Ensino, o Diretor de Divisão e de Serviço e os responsáveis pelos órgãos previstos nos incisos I, II e III do artigo 10 do Regimento do CEETEPS, até suspensão;

III - Os Chefes de Seção e Encarregados de Setor, nas hipóteses de repreensão.

Artigo 182 - Prescreverá:

I - A falta que sujeite à pena de repreensão ou suspensão, em 2 (dois) anos;

II - A falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;

III - A falta também prevista em lei penal como crime, no mesmo prazo.

§ 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr, novamente, a partir da data da interrupção.

TÍTULO XI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 183 - Os responsáveis pelos órgãos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 10 do Regimento do CEETEPS, o Diretor de Unidade de Ensino, o Diretor de Divisão e de Serviço, poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, até 90 (noventa) dias, desde que seu afastamento seja necessário para averiguação da infração que lhe foi imputada.

Artigo 184 - Durante o período da suspensão preventiva, o servidor perderá 1/3 (um terço) do salário.

Parágrafo único - O servidor terá direito à diferença de salário e à contagem de tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou quando esta se limitar à pena de repreensão.

TÍTULO XII

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 185 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento da irregularidade e serão tomadas na unidade onde esta ocorreu, devendo consistir, no mínimo, de relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - Quando a infração não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância administrativa.

§ 3º - Em se tratando de servidor estável, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa resultar em pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

§ 4º - Indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser dispensado, a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento de outra penalidade que não a de demissão, que porventura lhe haja sido imposta como resultante das conclusões da sindicância ou do processo disciplinar mencionados.

Artigo 186 - São competentes para determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar:

I - O Diretor Superintendente;

II - O Diretor da Unidade de Ensino;

III - O Diretor de Divisão e os responsáveis pelos órgãos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 10 do Regimento do CEETEPS.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 187 - A sindicância administrativa será realizada por servidor ou por comissão de servidores, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, designada através de ato competente, pela autoridade que determinou sua instauração.

Parágrafo único - Não poderão integrar a Comissão Sindicante parentes até segundo grau ou o cônjuge do indiciado.

Artigo 188 - A sindicância administrativa não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único - Durante a sindicância será permitida juntada de documentos indicativos e provas.

Artigo 189 - O relatório final da Comissão Sindicante deverá conter a descrição clara, sequente e concisa dos fatos, assim como a conclusão por arquivamento dos autos, abertura de processo administrativo disciplinar ou aplicação da penalidade cabível à situação.

Parágrafo único - Em caso de ser proposta a abertura de processo disciplinar ou aplicação de penalidade, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Artigo 190 - A sindicância administrativa deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da Comissão Sindicante, prorrogáveis por igual prazo, somente pela autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

Artigo 191 - A decisão quanto às medidas cabíveis à sindicância efetuada caberá a autoridade instauradora, que proferirá o julgamento dentro de 5 (cinco) dias.

Artigo 192 - No caso de ser decidida a abertura do processo administrativo disciplinar, todos os elementos referentes à sindicância administrativa serão apensados aos futuros autos, como peça informativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 193 - O processo administrativo disciplinar será realizado por uma Comissão Processante Especial, composta de três servidores efetivos ou estáveis, de padrão nunca inferior ao do indiciado, e será designada, através de Portaria, pelas mesmas autoridades competentes para os casos de instauração de sindicância administrativa, cabendo sempre a presidência a um membro integrante da Procuradoria Jurídica do CEETEPS.

Parágrafo único - Não poderão fazer parte da Comissão, nem mesmo secretariá-la, o cônjuge e os parentes até terceiro grau do servidor indiciado ou, se for o caso, do denunciante.

Artigo 194 - Os integrantes da Comissão cumprirão o encargo sem prejuízo do exercício de seus cargos ou funções.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, tendo em vista a natureza e o vulto dos fatos a serem apurados, poderá a autoridade instauradora permitir, sempre a pedido motivado do Presidente da Comissão Processante, o afastamento de algum ou de todos os membros da Comissão do exercício de seus cargos ou funções, nos dias estritamente necessários.

Artigo 195 - Os trabalhos da Comissão Processante serão instalados dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contados da instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O servidor indicado para secretariar os trabalhos da Comissão será designado pelo Presidente da mesma.

Artigo 196 - O processo administrativo disciplinar será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início dos trabalhos.

Parágrafo único - O prazo para a conclusão poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, até igual período, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificativa fundamentada.

Artigo 197 - Na data de instalação dos trabalhos, a Comissão Processante providenciará, de imediato:

I - Citação inicial do servidor, para depoimento;

II - Notificação ao denunciante, se for o caso, para declaração;

III - Comunicação ao órgão de pessoal respectivo de que o servidor está respondendo a processo administrativo disciplinar, a fim de que não lhe seja concedida dispensa a pedido;

IV - Solicitação de declaração a ser fornecida pelo órgão de pessoal, onde constem todas as penalidades registradas no prontuário do indiciado.

Artigo 198 - A citação inicial será feita pessoalmente, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à audiência marcada, devendo conter referência aos dispositivos legais infringidos, os quais serão descritos clara e sucintamente.

§ 1º - Da cópia da citação, deverá constar assinatura do próprio citado, data, hora e local do recebimento.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, por achar-se em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital publicado no órgão de imprensa oficial, durante 3 (três) dias consecutivos, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da última publicação.

§ 3º - Se o indiciado não comparecer na data aprezada, será decretada sua revelia e, através do mesmo despacho, designado um defensor.

Artigo 199 - Ao servidor indiciado, é assegurado o direito de acompanhar e intervir, pessoalmente ou através de seu advogado legalmente constituído, em todas as provas e diligências determinadas pela Comissão Processante.

Artigo 200 - De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 201 - A Comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessária, a opinião de técnicos e peritos.

Artigo 202 - Concluída a fase instrutória, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dar-se-á vista ao indiciado ou seu defensor, intimando-o para apresentar defesa escrita dentro do prazo de 20 (vinte) dias)

Artigo 203 - No caso de o indiciado não apresentar sua defesa no prazo determinado, será decretada revelia e designado defensor para produzi-la, assinalando-lhe novo prazo.

Artigo 204 - Apresentada a defesa, a Comissão encaminhará o relatório, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 205 - No relatório da Comissão, serão apreciadas, em relação ao indiciado ou, se for o caso, a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo, justificadamente, absolvição ou punição, sugerindo, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único - Poderá também a Comissão Processante, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.

Artigo 206 - Recebido o processo disciplinar com o relatório da Comissão, a autoridade instauradora proferirá o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, serão estas propostas, dentro do mesmo prazo, à autoridade competente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para julgamento final também será de 20 (vinte) dias.

Artigo 207 - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único - As decisões serão sempre publicadas nos órgãos de imprensa oficial, dentro do prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 208 - Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

TÍTULO XIII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 209 - Dar-se-á a revisão do processo administrativo disciplinar, mediante requerimento, quando:

I - A decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - A decisão for fundada em depoimento, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - Surgirem, após a decisão, provas substanciais da inocência do punido;

IV - Ocorrer circunstância que autorize o abrandamento da penalidade aplicada;

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 210 - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo anterior serão indeferidos pela autoridade a que forem dirigidos, por meio de despacho fundamentado.

Artigo 211 - O pedido de revisão será formulado pelo próprio punido, por seu procurador legalmente habilitado ou, no caso de falecimento do punido, pelo cônjuge ou parentes até segundo grau, sempre representados por advogado legalmente constituído.

Parágrafo único - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Artigo 212 - A revisão será processada através de comissão designada, composta por três membros, nos mesmos moldes previstos para o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Será impedido de funcionar no processo revisional qualquer servidor ou funcionário que haja participado da Comissão que cuidou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 213 - A revisão será procedida em autos apartados, tendo como principais aqueles que a motivaram.

Artigo 214 - O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do processo revisional será de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo supra, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão, à autoridade competente, para julgamento.

§ 2º - O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das diligências que a autoridade entender necessárias para melhor esclarecimento do processo.

Artigo 215 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A revisão não autoriza agravação da pena.

Artigo 216 - A decisão será sempre fundamentada e publicada no órgão de imprensa oficial.

Artigo 217 - Existe decadência do direito para interposição da revisão, quando este direito não haja sido exercido pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão punitiva no órgão oficial, ressalvando-se a hipótese contida nos incisos II e III do artigo 210.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 218 - As citações ou remissões ao Estatuto do Servidor do CEETEPS poderão ser feitas pela sigla ESCEPS.

Artigo 219 - Os servidores do CEETEPS serão identificados através da Carteira de Identidade Funcional.

Parágrafo único - No caso de desligamento, o documento a que se refere o presente artigo será devolvido imediatamente pelo ex-servidor ao respectivo órgão de pessoal.

Artigo 220 - Salvo disposições expressas em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o término cair em sábado, domingo, feriado ou dia em que:

I - Não houver expediente;

II - O expediente for encerrado antes da hora normal.

Artigo 221 - A instituição, transformação e extinção de funções autárquicas serão feitas sempre por meio de Portaria do Reitor.

Parágrafo único - Compete ao Diretor Superintendente prover as funções autárquicas.

Artigo 222 - Os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos pelo Diretor Superintendente, aplicada, preferencialmente, a legislação pertinente ao funcionalismo público estadual.

Artigo 223 - As regulamentações especiais a que se refere este Estatuto serão sempre baixadas por Portaria do Diretor Superintendente.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os atuais servidores técnicos e administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"- CEETEPS, que desejarem permanecer no regime da legislação trabalhista, deverão exercer o direito de opção no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência deste Estatuto.

Artigo 2º - Os funcionários e servidores que passarem para o regime autárquico e que tenham ingressado no CEETEPS antes da vigência deste Estatuto, ao completarem 3 (três) anos de efetivo e ininterrupto exercício, contados a partir da data da admissão, somente poderão ser dispensados a pedido ou demitidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou através de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 3º - O servidor que passar para o regime autárquico previsto neste Estatuto e esteja exercendo cargo ou função de Direção, Assessoramento ou Assistência incluídos na Tabela I, será admitido na função de Agente de Serviço Civil da Tabela III, da Parte Permanente do SQFA, de acordo com a respectiva área de atuação.

Artigo 4º - O servidor que passar para o regime autárquico previsto neste Estatuto e esteja exercendo cargo ou função de nível médio, técnico ou superior incluídos na Tabela I, será admitido na função autárquica de Agente, Parte Permanente da Tabela II do SQFA.

Artigo 5º - O servidor que passar para o regime autárquico previsto neste Estatuto e estiver exercendo cargo ou função da Tabela III, será admitido na função autárquica correspondente.

Artigo 6º - O tempo de serviço público prestado anteriormente à data da vigência deste Estatuto pelos servidores que optarem pelo regime autárquico será contado nos termos da legislação vigente.